



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412152**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001784-92.2022.8.26.0405/50003, da Comarca de Osasco, em que é embargante RESTAURANTE BACALHAU BRAZ EIRELI EPP, é embargado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 9224**

**Embargos de Declaração 0001784-92.2022.8.26.0405/50003**

**Embargante: RESTAURANTE BACALHAU BRAZ EIRELI EPP**

**Embargado: IFOOD.COM AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES  
ONLINE S/A**

**Embargos de Declaração opostos contra embargos de  
declaração que foram acolhidos parcialmente.**

**Alegação de ter havido omissão quanto ao arbitramento  
de honorários advocatícios em favor do  
embargante/apelante, em razão do provimento parcial  
do recurso.**

**Acórdão que deixou clara a impossibilidade de  
arbitramento de honorários contra a ré porque ela não  
foi condenada pelo juízo de origem, invocando  
posicionamento do Colendo Superior Tribunal de  
Justiça no sentido de que o tribunal só pode majorar  
honorários, diante do que dispõe o artigo 85 § 11 do  
Código de Processo Civil, o que pressupõe condenação  
pelo juízo de origem, por não haver honorários de  
sucumbência autônomos em grau recursal.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos  
por RESTAURANTE BACALHAU BRAZ EIRELI EPP (p. 01/07).

Sustenta o embargante ter havido omissão, em razão do provimento  
parcial do seu recurso, concluindo que deve haver condenação da requerida ao  
pagamento da verba honorária em grau recursal.

Colaciona julgados deste relator em casos de sentença de  
improcedência reformada, impondo-se a inversão do ônus sucumbencial.

Argumenta que obteve parcial êxito com a redução da multa contratual  
de R\$150.000,00 para R\$10.000,00, o que justificaria a inversão do ônus  
sucumbenciais, com base no proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §  
2º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 11/14).

**É o relatório.**

**V O T O.**

Os embargos não comportam acolhimento.

Nas hipóteses de provimento parcial do recurso, não há espaço para majorar honorários, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059):

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. "*

Constou expressamente do acórdão a impossibilidade de fixação de honorários em desfavor da empresa apelada, porque não houve condenação no juízo de origem e o tribunal só pode majorar a verba, pelo que dispõe o artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, o que pressupõe condenação anterior, por não existir honorários de sucumbência autônomo em grau recursal.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais"** (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em **honorários recursais**. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**DARIO GAYOSO**

**Relator**